

OS AVANÇOS LEGISLATIVOS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA SÃO SUFICIENTES PARA O SEU INGRESSO NOS CARGOS PÚBLICOS POLÍTICOS?

Tereza Cristina Oliveira Ribeiro Vilardo*
Patrícia Tuma Martins Bertolin**

RESUMO

Considerando que a sub-representação das mulheres na política é um problema existente em todo o mundo, este artigo visa analisar se os avanços no que se refere especificamente aos direitos políticos das mulheres brasileiras e se a adoção da cota eleitoral feminina de 30% é suficiente para garantir uma representação mais justa e igualitária no Congresso Nacional e nos demais cargos políticos. A adoção da cota eleitoral feminina divide opiniões, havendo quem defenda que as mulheres enfrentam barreiras significativas para ingressar na política e a cota seria uma possibilidade de enfrentamento dessas barreiras, e quem sustente que ela viola o princípio da igualdade de oportunidades. Independentemente dos argumentos a favor e contra a cota eleitoral feminina, é importante reconhecer que a sub-representação das mulheres nos espaços de poder público é um problema real e significativo e que precisa ser abordado. O objetivo deste trabalho consiste em verificar a eficácia destas normas na prática, no que tange à efetivação da cidadania política e passiva das mulheres. A pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, de dados e análise da legislação. Os resultados revelam que os esforços legislativos ocorridos não foram suficientes para a efetivação da participação política passiva feminina e que há resistência da própria sociedade para que as mulheres tenham acesso às posições de poder.

Palavras-chave: gênero; mulheres; participação; cidadania política; sub-representação.

Data de submissão: 20/09/2022

Data de aprovação: 28/06/2023

* Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE).

** Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP).

ARE THE LEGISLATIVE ADVANCES REGARDING THE PARTICIPATION OF WOMEN IN POLITICS SUFFICIENT FOR THEIR ENTRY INTO POLITICAL OFFICES?

Tereza Cristina Oliveira Ribeiro Vilardo
Patricia Tuma Martins Bertolin

ABSTRACT

Considering that the under-representation of women in politics is an existing problem all over the world, this article aims to analyze whether the advances in what specifically refers to the political rights of Brazilian women and the adoption of the female electoral quota of 30% are enough to ensure fairer and more equal representation in the National Congress and other political offices. The adoption of the female electoral quota divides opinions, there are those who argue that women face significant barriers to entering politics and the quota would be a possibility of facing these barriers and there are those who say that it violates the principle of equal opportunities. Regardless of the arguments for and against the female electoral quota, it is important to recognize that the underrepresentation of women in public power spaces is a real and significant problem and one that needs to be addressed. The objective of the work is to verify the effectiveness of these norms in practice regarding the effectiveness of women's political and passive citizenship. The research was carried out through a bibliographic survey, data and analysis of the legislation. The results reveal that the legislative efforts that took place were not sufficient for the effectiveness of female passive political participation and that there is resistance from society itself for women to have access to positions of power.

Keywords: gender; women; participation; political citizenship; underrepresentation.

Date of submission: 20/09/2022

Date of approval: 28/06/2023

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar os direitos adquiridos pelas mulheres a partir da década de 1930 no que tange aos direitos políticos, civis e sociais traçando o ocorrido no que se refere à sua cidadania política até os dias atuais e explorar o estereótipo criado em relação ao sexo feminino que o inferioriza e limita, no que tange ao seu espaço de atuação.

Este estudo se faz relevante, considerando-se que, apesar das mulheres representarem mais da metade do eleitorado brasileiro (52,83%) e possuírem uma média maior de anos de estudos em comparação aos homens, ainda possuem uma tímida representação nos espaços de poder, como por exemplo, nas Cortes Supremas, é o que aponta uma recente pesquisa realizada pela Universidade de Oxford que demonstra que no período de 2000 a 2021 o Brasil teve uma taxa de apenas 11,1% de nomeação de mulheres no Supremo Tribunal Federal, enquanto a taxa global é de 26% (TSE, 2022; Fernandes, 2022).

Nas eleições gerais de 2022 tivemos um aumento na quantidade de candidatas, 3.718 em comparação a 2018, quando havia 2.767, e um aumento de 3% na quantidade de mulheres eleitas quando comparado à eleição anterior. Já em relação às candidaturas, de um total de 29.314 as mulheres eram 9.902, ou seja, 34% das candidaturas eram representadas por mulheres, mas apenas 18% foram eleitas. Convém ressaltar, que há 4 (quatro) estados brasileiros, que não houve a eleição de nenhuma mulher (TSE, 2023). Com a promulgação da lei nº 9.100/95 o Brasil estipulou uma reserva de vagas para o período eleitoral, mas não para a legislatura em si (TSE, 2023).

Se analisarmos a quantidade de candidaturas podemos dizer que tivemos um certo avanço neste ponto, mas o que faz com que a quantidade de mulheres eleitas seja tão ínfima em comparação aos homens?

Levando-se em consideração a importância da participação política das mulheres, tanto como instrumento de efetivação da cidadania como de transformação da sociedade, é imprescindível analisar a efetividade dos direitos já consagrados para o exercício da democracia, como o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, bem como a efetividade da cota eleitoral de gênero adotada na década de 90, que já passou por diversas alterações legislativas visando sua concretude, mas que ainda parecem não ser suficientes para que as cotas da candidatura reflitam ao menos a cota mínima de 30% de mulheres nos cargos políticos.

Assim, tendo em vista que há quase um século as mulheres conquistaram a cidadania política, a pesquisa busca compreender: as normas jurídicas existentes, em especial a cota eleitoral feminina, são eficazes para o efetivo exercício da cidadania política pelas mulheres? Para tanto o método adotado será levantamento bibliográfico, de dados e, análise da legislação.

1 CONQUISTA DE DIREITOS POLÍTICOS PELAS MULHERES

Em 1932, por meio de um decreto presencial as mulheres adquiriram o direito ao voto, com o Código Eleitoral, mas as mulheres casadas ainda dependiam da aprovação do marido para tanto, já que eram consideradas incapazes. A incorporação

deste direito ocorreu na Constituição de 1934, por meio da qual, após árduas lutas, as mulheres adquiriram sua cidadania política. Nas Constituições anteriores, em tese, não havia impedimento ao voto das mulheres, mas estas não votavam pois não eram consideradas cidadãs (Porto, 2000).

Um Estatuto da Mulher ensaiou-se no Brasil, a primeira vez, em 1937, logo após o início da vigência da Constituição Federal de 1934, momento no qual tivemos a primeira mulher eleita como Deputada, Carlota Pereira de Queiroz. O projeto de lei do Estatuto da Mulher foi de autoria da Bertha Lutz que, embora não eleita naquela legislatura, assumiu como segunda Deputada no Brasil, após a morte do deputado de quem era suplente (Potech, 2019).

Carlota Pereira de Queiroz estabeleceu uma Comissão especial para discutir o Estatuto da Mulher. Bertha e Carlota, àquela época, defendiam questões que em pleno século XXI ainda são atuais, como a desigualdade de salários, mas com um viés mais conservador e focado na família. Houve desavenças entre as duas e em seguida o fechamento do Congresso Nacional, com o Estado Novo, o que fez com que o projeto deixasse de tramitar.

Quase setenta anos depois, em 2003, novamente, um projeto de lei do Estatuto da Mulher é apresentado na Câmara dos Deputados, desta vez por um homem, o Deputado Renato Cozzolino. A justificativa para esse Estatuto foi a necessidade de se assegurar à mulher o exercício da sua cidadania de forma plena, o reconhecimento de diversos tipos de violência aos quais estão submetidas e a conscientização da sociedade com o objetivo de que os direitos das mulheres fossem efetivados.

Houve muita discussão sobre qual pessoa seria representada pelo Estatuto, já que, por exemplo, havia o Estatuto do Idoso que protegia a mulher idosa. Mas o maior agravante é que o propósito do projeto de lei, aquele que citava a consolidação efetiva dos direitos das mulheres, foi totalmente desvirtuado nas discussões que ocorreram na Comissão que foi instaurada, alegando que “as mulheres são um bem precioso e merecem ser protegidas”, ou seja, o foco se tornou o seu papel vinculado à família e maternidade. E retroagiu a mulher àquela figura jurídica de 1937, do primeiro Estatuto da Mulher, quando inúmeros direitos ainda não haviam sido conquistados (Potech, 2019).

Em 1962 houve outro advento importante com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.121/62, que passou a permitir que as mulheres trabalhassem sem necessidade de consentimento do marido e que pudessem administrar seus próprios bens.

Com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, foram consagrados direitos civis e políticos às mulheres corroborados pelo advento do Código Civil de 2002, rompendo assim com uma legislação patriarcal. Cumpre destacar, que foi de extrema importância a participação ativa das mulheres com a elaboração da *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes* para auxiliar no processo de redemocratização (Piovesan, 2008).

Importante destacar que o que foi assegurado às mulheres na Carta Constituinte de 1988 não foi de iniciativa do Poder Legislativo e sim de uma advocacy feminista, um grupo de diferentes mulheres, trabalhadoras, rurais, empresárias, aposentadas, negras, candidatas à deputadas, dentre outras, que a despeito de

suas demandas individuais, estavam unidas em busca do mesmo objetivo, qual seja: que elas, os 50% da população brasileira saíssem da invisibilidade e alcançassem uma cidadania de primeira classe (Pitanguy, 2018).

Em meados de 1985 foi criado o CNDM, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e uma das preocupações do CNDM era organizar um trabalho voltado para a Assembleia Constituinte que ocorreria nos anos seguintes e dois slogans resumiam este projeto: Constituinte para valer tem que ter Direitos da Mulher e Constituinte para valer tem que ter Palavra de Mulher (Pitanguy, 2018).

O CNDM conseguiu em uma época que antecedeu à revolução digital, mobilizar inúmeras mulheres e sensibilizar diversos setores da sociedade engajados por aquele momento político de redemocratização. Além de todas as mulheres engajadas no grupo, mulheres de todo o Brasil puderam enviar suas sugestões ao CNDM, por carta, fax e telegrama. Após ter sido dada forma legal à essa Carta, ela foi aprovada e levada ao Presidente do Congresso por Jacqueline Pitanguy, ao então Deputado Ulysses Guimarães e com isso iniciou-se um trabalho de presença constante das integrantes do CNDM para defender as propostas ali expostas (Pitanguy, 2018).

A maioria das proposições foram incorporadas ao texto constitucional o que representou uma vitória pelos Direitos das Mulheres nunca vista até então, em nossa história, o que assegurou diversos direitos às mulheres, como: (i) igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, (ii) proibição de discriminação no mercado de trabalho em razão do sexo ou estado civil, (iii) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos, dentre outros (Pitanguy, 2018).

Várias normas infraconstitucionais foram editadas após a Constituição Federal de 1988 visando efetivar os direitos previstos na Carta Magna e diversas convenções internacionais serviram de base para o movimento feminista brasileiro, dentre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2002, o que demonstra a relevância do tema a nível internacional (Montebello, 2000).

2 O ESPAÇO RECONHECIDO COMO “LUGAR DE MULHER”

O fenômeno da exclusão das mulheres dos espaços públicos é um fenômeno mundial e histórico. Em 1789, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e as mulheres foram excluídas do documento. Na época, a escritora feminista, Olympe de Gouges, inconformada com o ocorrido e em protesto, escreveu a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, afirmando que as mulheres devem participar de todos os atos públicos e, principalmente, da política (Kamada, 2019).

A luta feminista se iniciou na Europa e nos estados Unidos, mas, no Brasil, no decorrer da sua história, houve diversos movimentos e marcos importantes com o objetivo de conferir direitos às mulheres. Todavia, o que se observa, na prática, no mercado de trabalho, é que apesar das mulheres representarem 52% da população do Brasil, de possuírem maior média de anos de estudos em comparação aos homens - o que possibilita sua maior participação no mercado de trabalho

nos últimos anos - a prevalência da sua representatividade acaba ocorrendo em setores de cuidados, segmentos estes que são tradicionalmente femininos e que são reflexos da construção social da feminilidade, como educação, enfermagem e serviços sociais em detrimento de outros, como por exemplo, a área de engenharia (IBGE, 2019; Pinto, 2010).

Embora tenha havido grandes avanços¹, observa-se que as mulheres ainda recebem salários menores, as possibilidades de crescimento na carreira são escassas e ainda são majoritariamente as responsáveis pelas tarefas domésticas e de cuidados (INEP, 2020; Bruschini, 2007).

O fato de ainda continuarem responsáveis pelas tarefas domésticas e de cuidado tanto no âmbito privado quanto no público faz com que tenham menos disponibilidade e se submetam a trabalhos precários, no que se refere à falta de observância de direitos trabalhistas, serviços em tempo parcial ou em execução de atividades que não prescindem de habilidades cognitivas (Bertolin; Silveira, 2019). Observa-se que o emprego doméstico remunerado é onde predomina a feminização com 90% da ocupação por mulheres (Bruschini, 2007).

Pelo fato de termos uma cultura patriarcal, as mulheres sempre estiveram em posição de inferioridade em relação aos homens, seja na posição de filhas ou de esposas e, com o decorrer dos anos, construiu-se o que é atividade de mulher e o que é atividade de homem, pelo aspecto físico das mulheres e em razão da função de reprodução, ou seja, uma divisão sexual das atividades. Assim, os homens estiveram historicamente em posição de superioridade, como provedores da família, enquanto as mulheres têm sido as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e de cuidados, seja de filhos ou de idosos, atividades estas invisíveis, sem reconhecimento, pagamento e conseqüentemente sem direitos trabalhistas, o que impede o alcance, por exemplo, da aposentadoria (França; Schimanski, 2009).

Há, aqui, a presença do que se chama de dicotomia público/privado, com uma divisão dessas esferas. Da mulher, espera-se uma atuação privada, no âmbito doméstico, de cuidados e do homem a atuação pública, pois desempenhava de forma predominante o papel de provedor (Sousa; Guedes, 2016). Com isso perpetuou-se a divisão sexual do trabalho, com homens provedores e mulheres cuidadoras (Kamada, 2019). Havia o entendimento de que a família é uma esfera privada onde não poderia haver interferência do Estado, assim ignorava-se a divisão do trabalho que nela se dá, as formas de dependência econômica e a estrutura do poder. Essa construção dicotômica perpetuou hierarquias sociais entre os sexos e serviu para excluir as mulheres da participação na comunidade política, negando-lhes igualdade de oportunidades na vida econômica (Bussinguer; Bertolin; Vieira, 2020).

Após as diversas transformações sociais e legislativas ocorridas no último século no país, observa-se uma minoração da dicotomia público/privado, ou seja, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e do Código Civil de 2002 mulheres adquiriram direitos civis e sociais que as permitiram sair da esfera privada, qual

¹ A mulher do século XXI pode optar por casar-se livremente, divorciar-se, votar e ser votada além de representar 57 % das pessoas matriculadas nos cursos de Graduação de acordo com o Censo da Educação Superior de 2020.

seja, o lar – mesmo que timidamente - e acessar o espaço público, que ainda é majoritariamente dominado pelos homens, mas que tem sido transformado, inclusive, em relação ao papel de provedor na sociedade, já que muitas mulheres ocupam tal lugar, principalmente as que possuem renda menores e “mães solo” (Okin, 2008).

3 O CENÁRIO ATUAL DA POLÍTICA FEMININA NO BRASIL

2022, século XXI, ano de eleições para escolha do presidente, vice-presidente e dos membros do Congresso Nacional que possuía 513 cadeiras para Parlamentares na Câmara e 81 no Senado Federal. Atualmente a Câmara e o Senado Federal possuem 15% de representação feminina em cada casa (Senado, 2019).

Quando, em meados de 2003, houve a tentativa de aprovação de um projeto de lei visando à criação do Estatuto da Mulher, conseguiram retroagir a mulher de 2003 à figura existente em 1937. Vale lembrar que o diploma de 1937 foi instituído por uma mulher e o de 2003, por um homem. Logo, se as leis são elaboradas dentro de uma sociedade construída por uma hierarquia androcêntrica, ou seja, com o homem em seu centro, há a análise e o devido cuidado de que elas serão aplicadas também para mulheres? Se historicamente os homens dominam os espaços de poder, adotarão medidas de forma a retirar suas vantagens e minorar o seu espaço de atuação?

Na IV Conferência Internacional sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim, identificou-se que vários países haviam ampliado a participação das mulheres na política e muitos deles haviam adotado cotas para tanto. Ali foi assumido o compromisso de que as demais nações adotariam ações afirmativas com o intuito de elevar a participação das mulheres nos campos de poder, com o intuito de efetivar a democratização das respectivas sociedades.

O Congresso Nacional brasileiro rapidamente se movimentou e um projeto de lei de iniciativa da então deputada Marta Suplicy, que propunha uma cota mínima de participação de 30% de mulheres na candidatura, para as eleições municipais, foi proposta e acolhida parcialmente já que a parcela foi reduzida para 20%. Assim, foi aprovada a Lei 9.100/95 que previa a cota eleitoral de gênero.

Ato contínuo, a Lei 9.504/97 ampliou a participação das mulheres para outras eleições e majorou o percentual de 20% para 30%. Estes diplomas mencionavam que as vagas tanto para o sexo feminino quanto para o sexo masculino seriam “reservadas”, como muitos partidos não cumpriam a determinação por entenderem que deviam apenas “reservar” as vagas – no que tange especificamente às vagas femininas - sobreveio a Lei 12.034/2009, alterou a redação da Lei 9.504/97 para alterar a palavra “reservadas” para “preencherá”, determinando ainda a garantia de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) de candidaturas femininas, por partido ou coligação, à Câmara dos Deputados, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais, e a previsão de que, no mínimo, 5% do Fundo Partidário seria destinado a um programa de promoção e incentivo à participação das mulheres na política, já que as mulheres são socializadas a participar das atividades de cuidado, restritas a um espaço privado, enquanto os homens são direcionados ao trabalho remunerado e à política, ou seja, ao espaço público, daí a importância desta ação afirmativa.

Mas como para se candidatarem as mulheres precisavam de visibilidade e promoção, a Lei 13.165/15 que veio simplificar a administração dos partidos políticos regulamentou também o percentual a ser destinado, de forma obrigatória, do fundo partidário para a campanha feminina, no mínimo de 5% e no máximo de 15%, além de alterar a sanção dos partidos que não utilizavam a cota dos recursos do Fundo Partidário destinados para os programas que visassem à participação política das mulheres.

A mudança na sanção significava um abrandamento da punição anterior, que geraria uma multa de 2,5% sobre o total do Fundo Partidário, e, agora, a punição seria de 12,5%, mas sobre o valor destinado ao programa. E a multa somente seria aplicada se o partido político não investisse o valor no exercício financeiro seguinte.

A supracitada lei foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da igualdade, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5617) proposta pela Procuradoria Geral da República, a qual determinou que fosse equiparada a cota eleitoral feminina de 30% aos recursos do Fundo Partidário e que, caso haja um percentual mais elevado de candidaturas femininas, que os recursos destinados sejam alocados na mesma proporção (Kamada, 2019).

Em suma, se um partido tem dez candidatos, três deles devem ser mulheres, sendo que para a promoção e divulgação delas será destinado 30% do fundo partidário, mas se fosse quatro mulheres, seria 40%.

Nesta ordem de ideais, foi declarada inconstitucional também a acumulação dos recursos do Fundo Partidário, em diferentes exercícios financeiros, para custeio das campanhas eleitorais femininas. Já que a ideia era obrigar a agenda partidária a adotar ações que pudessem sedimentar uma nova consciência política, a de que a mulher pode e deve fazer parte da política como protagonista. Mas sobre a redução pecuniária da sanção, o Tribunal ficou em silêncio (Carvalho, 2021).

Em 2018, em resposta a uma consulta efetuada por Deputadas e Senadoras, o STF se pronunciou em relação à distribuição dos recursos do Fundo Partidário quanto aos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – fundo este criado para financiamento de campanhas eleitorais em substituição às contribuições de pessoas jurídicas – e quanto à divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, pois estes devem observar os percentuais de candidatura por gênero, já que a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também, que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados (TSE, 2018).

Apesar da população brasileira ser composta em sua maioria por mulheres, serem o maior percentual de eleitores - nas eleições de 2014 observou-se que elas representavam 51,16% do eleitoral enquanto os homens 47,75% e em 2018 o sexo feminino eleitoral era de 52,50% e o masculino 47,45% - e de terem maior grau de instrução, tanto no que se refere ao ensino superior completo como no ensino médio, estão muito distantes de uma posição equânime na participação política nacional (TRE, 2022).

É preciso que as mulheres se empoderem, acreditem e façam jus a este espaço, pois somente com sua participação é que terão vozes para poderem criar

leis que visem as necessidades específicas da população feminina brasileira. Apenas após quase um século da autorização do governo brasileiro para que mulheres pudessem cursar a graduação – em 1879 - é que se aumentou consideravelmente a participação da mulher no mercado formal de trabalho – em 1970 - apesar das mulheres casadas ainda dependerem da autorização formal do marido para tanto (Carvalho, 2021).

As mudanças, no que se refere à inserção das mulheres em espaços públicos, são lentas e graduais, trata-se de desconstrução histórica de um fenômeno mundial. Inclusive, podemos nominá-los de conquistas dos direitos de mulheres decorrente do esforço de inúmeras mulheres importantes da nossa história, as quais para não sermos injustas, não ousaremos citar neste artigo.

Essa dominação do espaço público pelo homem decorre da naturalização do seu lugar de pertencimento que passou e ainda passa despercebido por muitos, é um poder que está por trás, escondido nas entrelinhas com assinala Bourdieu, que afirma que “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 1989, p. 7-8).

Não há como vislumbrar que um homem lute por essa causa, pois para que uma mulher assuma a posição de Deputada na Câmara dos Deputados, é necessário que um homem perca a eleição. Pensarão eles em políticas e ações que visem aumentar a participação das mulheres na política e conseqüentemente reduzir a sua própria participação? Há de se observar que privilégios não são direitos – e é por isso que aqueles que têm sido historicamente excluídos dos espaços de poder e decisão devem ter direito à voz.

Outro ponto é a percepção de que há um percentual muito grande de pessoas que não se interessam pelo que ocorre na política, o que auxilia para que ocorra sua manutenção tal qual como está, ou seja, com a dominação masculina nos cargos de poder da nossa sociedade, conforme *websurvey* realizada por Antonio Teixeira de Barros, Elisabete Busanello e Isabele Batista Mitozo, 27,5% de pessoas são indiferentes à presença de mulheres no Congresso Nacional e 28,2% entende que a quantidade de mulheres no Congresso Nacional à época, de apenas 10%, é indiferente. Vale ressaltar que 51,8% dos respondentes são do sexo feminino (Barros, Busanello, Mitozo, 2021).

De acordo com André Norberto Carbone de Carvalho, há um antagonismo representado socialmente de forma natural e quase imperceptível para as pessoas, é muito comum ainda que famílias tenham filhos e que de acordo com o sexo da criança escolham as cores das roupas, azul para meninos e rosa para as meninas, as cores do quarto seguindo as cores já citadas, o estilo de corte do cabelo, curto para meninos e longo para meninas, os tipos de brinquedos, carrinhos e armas para meninos e fogão, geladeira e bonecas para as meninas, já nos exercícios físicos, meninas fazem balé e meninos jogam futebol, ou seja, está naturalizado a qual universo meninas e meninos pertencem e fato é que meninas não pertencem aos espaços de poder, não pertencem ao mundo político. Estas constatações justificam a *websurvey* supracitada (Carvalho, 2021).

Nessa ordem de ideias, há também os estereótipos discriminatórios que ocorrem perante as poucas mulheres que possuem visibilidade política: um

exemplo são todos os desrespeitosos apontamentos que foram feitas quando houve o aumento da gasolina no Governo da única mulher, Presidenta no Brasil, mas o mesmo não ocorreu/ocorre nos outros Governos, todos eles chefiados por homens, o entendimento que transmitiu é que para a Presidenta teria faltado capacidade cognitiva, o que não teria ocorrido nos outros Governos, mesmo diante da mesma situação. Vale destacar que essas agressões não partiram apenas de homens, mas também de mulheres, o que demonstra o entendimento enraizado da monopolização de poder nas mãos dos homens (Salomão, 2014).

Ademais, há também a relevante inatividade dos partidos, no que se refere a um real empenho na candidatura de mulheres, inclusive com a utilização de falsos proponentes, o vulgo “laranja”, para preenchimento da cota eleitoral de gênero. Pesquisas demonstram que as candidatas mulheres não possuem votos e que o índice de candidatas aumentou desde 2009, ano de início de vigência da lei, assim como aumentou o número de candidatas com zero votos nas eleições (Bertho, 2018).

Surpreendentemente, em 2017, o Tribunal Regional Eleitoral cassou o registro de candidatos a vereador em Santa Rosa do Viterbo, interior de São Paulo, inclusive dois vereadores eleitos foram atingidos pela cassação. E na ação judicial decorrente dessa cassação o Juiz de 1ª instância julgou improcedente a ação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral pelos motivos a seguir expostos: (i) em razão da lei eleitoral não regularizar atos de campanha, ou seja, o fato de elas se candidatarem não quer dizer que devam fazer esforços visando a visibilidade (ii) não prever sanções para “candidaturas fictícias” (iii) que fraude haveria se um homem se registrasse como mulher, dentre outros. Vale ressaltar o entendimento pessoal do Magistrado (TRE, 2022):

A priori, cumpre esclarecer que este Juiz Eleitoral entende que o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é inconstitucional; uma vez que essa norma legal viola (sem qualquer razão lógica ou jurídica justificável), o princípio da isonomia. [...] Se a vontade da Constituição Federal fosse, de fato, fazer com que houvesse maior participação de mulheres na vida pública, a Constituição Federal teria previsto número (ou cota) mínimo de mulheres ocupantes de cargos eletivos. [...]

A decisão do STF, no sentido de compatibilizar a porcentagem da cota eleitoral feminina à cota do Fundo partidário, de manter a mesma regra para a distribuição do FEFC e de equalizar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, em 2018, foi uma grande vitória, que, entretanto, não durou muito tempo, já que em 2019 foi promulgada a Lei nº 13.831, que ficou amplamente conhecida como a Lei que anistiou os partidos políticos que não cumpriram a destinação mínima de 5% para os programas de incentivos à participação das mulheres na política. A anistia concedida leva em consideração que os 5% do Fundo Partidário previstos para o incentivo da participação política das mulheres podem ter sido aplicados em campanhas eleitorais, o que significa que, se nos anos das eleições os partidos usaram esses 5% do fundo para subsidiar campanhas de mulheres, eles não sofrerão quaisquer penalidades. Sem prejuízo do disposto em lei, a Justiça Eleitoral já vinha isentando os partidos, não rejeitando suas contas em

função da não aplicação dos 5% do Fundo Partidário no fomento à participação política das mulheres (Estadão, 2019; Bittar, 2021).

CONCLUSÃO

À luz do exposto, verifica-se que houve um tímido avanço na participação das mulheres na política, nas eleições de 2022, 17,7% mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados, ou seja, de 77 foram para 91, o que ainda não é o suficiente, já que estamos falando de um universo de 513 parlamentares, nesta casa. Ademais, quatro estados (Alagoas, Amazonas, Paraíba e Tocantins) não elegeram deputadas (Câmara, 2023). Os avanços legislativos visando a participação das mulheres na política foram estruturados reconhecendo como primordial a existência de programas que fomentem a participação de mais mulheres no mundo político, já que este é um local de domínio masculino. Na prática, o que se vê, é que falta fiscalização, antes da prestação de contas dos partidos, no que se refere à utilização dos 5% do Fundo Partidário que deveriam ser utilizados para incentivar a participação de mais mulheres na política. A resistência existe por parte da sociedade como um todo, ainda há resquícios da dicotomia público privado e a indiferença acerca do que ocorre na política nacional, como demonstrou a pesquisa referente à participação das mulheres no Congresso Nacional.

Daqui dez anos será celebrado um século da conquista das mulheres ao direito de votar e ser votada e a cidadania política passiva² está longe de atingir o padrão ideal de representatividade, podemos dizer que ainda ocorre a invisibilidade da mulher neste espaço. A luta é contínua e morosa.

Observa-se que as mulheres já possuem maior escolaridade quando comparada aos homens, o que demonstra a iniciativa e consciência da necessidade de acessar os lugares públicos e que somente a educação formal possibilitará acesso ao trabalho formal e conseqüentemente à independência financeira, mas é preciso um engajamento maior, uma conscientização ainda maior no que se refere à situação política atual do país, com o domínio de homens na elaboração de leis que são elaboradas e aplicadas às mulheres.

Será que precisamos de uma nova *advocacy* feminista, semelhante à ocorrida na década de 1980 e que culminou na consagração dos Direitos das Mulheres previstos na Constituição Cidadã, ainda que de maneira formal?

É preciso o envolvimento da sociedade com um todo, dos entes de representação que possuem voz e, principalmente, das mulheres, para que os paradigmas sejam quebrados. Precisamos que cada vez mais mulheres estejam engajadas para que possamos gradativamente ocupar estes espaços que são estereotipados como masculinos, até mesmo para que direitos alcançados não retroajam – ainda mais considerando o que presenciamos nos últimos 4 (quatro) anos, em termos de ataque à democracia e conseqüentemente retrocesso de direitos conquistados – e para que a efetivação das normas seja possível, e assim, quem sabe, alcançar a concretização da efetiva paridade entre os gêneros.

² Cidadania política passiva é a capacidade de ser eleito, conforme TSE: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva>.

REFERÊNCIAS

- BARROS, A.; BUSANELLO, E.; MITOZO, I. Mulheres e política: a bancada feminina no Congresso Nacional brasileiro sob a perspectiva do eleitorado. *Revista Gênero*, v. 21, n. 2, p. 246-275, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufl.br/revistagenero/article/view/49991>. Acesso em: 02 jun. 2022. .
- BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960b.
- BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960a.
- BERTHO, H. Mulheres laranjas. *The Intercept Brasil*, São Paulo, 20 set. 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/09/19/partidos-mulheres-laranjas-cota-eleicoes/>. Acesso em: 28 mai. 2022.
- BERTOLIN, P.; SILVEIRA, N. Precarização: palavra feminina. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*. 2019. 355–376. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.17363>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- BITTAR, P. Aprovada a admissibilidade de PEC que anistia partidos que não aplicaram o mínimo em campanhas femininas. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/838495-aprovada-admissibilidade-de-pec-que-anistia-partidos-que-nao-aplicaram-o-minimo-em-campanhas-femininas/>. Acesso em: 27 mai. 2022.
- BRUSCHINI, M. C. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, p. 537-572, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300003> . Acesso em: 07 jun. 2022.
- BUSSINGUER, E. C. de A.; BERTOLIN, P. T. M.; VIEIRA, R. S. C. (org.) *Feminismo, Trabalho e Direitos Humanos*. São Paulo: FDV Publicações, 2020. E-book. 390 p. DOI 978-65-88555-09-5. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/941>. Acesso em 29 mai. 2022
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Aprovada admissibilidade de PEC que anistia partidos que não aplicaram o mínimo em campanhas femininas. *Agência Câmara de Notícias*. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/838495-aprovada-admissibilidade-de-pec-que-anistia-partidos-que-nao-aplicaram-o-minimo-em-campanhas-femininas/>. Acesso em: 07 jun. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina alcança 91 deputadas federais. *Ascom - Secretaria da Mulher*. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CARVALHO, A. N. C. *Ação afirmativa de gênero na política: pesquisa empírica sobre o (des)cumprimento do programa partidário de incentivo à participação da mulher*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

COSTA, N. S. O Poder simbólico e a violência simbólica. *In: Não me Kahlo*. São Paulo, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://naomekahlo.com/o-poder-simbolico-e-a-violencia-simbolica>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ESTADÃO POLÍTICA. *Aos partidos anistia, às mulheres incerteza*. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/legis-ativo/aos-partidos-anistia-as-mulheres-incerteza>. Acesso em 17 mar. 2022.

FERNANDES, D. Nomeação de mulheres para o STF é inferior à média de 50 países pesquisados. *JOTA*. São Paulo, SP: 2022. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises-08032022>. Acesso em: 07 jun. 2022.

FRANÇA, A. L. de; SCHIMANSKI, É. Mulher, trabalho e família. Uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar. *Revista Emancipação*, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, p. 65-78, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4025711>. Acesso em: 12 jul. 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saúde*. Brasil. 2019.

INEP. Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Educação Superior – Graduação*. Brasília, DF: INEP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior-graduacao>. Acesso em: 27 jul. 2022

KAMADA, F. L. As políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero no Brasil: a participação das mulheres na política. *In: SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M.; MASSMANN, P. B. (org.). O Direito na fronteira das políticas públicas*. 2. Ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2019. p. 257-269

LIMA; P.; PORTELA, R. *Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder*. 2022. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica> . Acesso em: 04 jun. 2022

MALDONADO, A. Câmara aprova PEC que anistia partidos por descumprirem cotas para mulheres. *JOTA*. São Paulo, SP: 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/anistia-partidos-por-descumpriram-cotas-mulheres-30032022>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MONTEBELLO, M. A Proteção Internacional dos Direitos da Mulher. *Revista da EMERJ*, v.3, n. 11, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/20033116.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2022

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*. Florianópolis, ano 16, n. 2, maio-ago. 2008, pp. 305-332

PINTO, C. R. J. Feminismo, História e Poder. *Revista de Sociologia e Política*, Paraná, PR, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PIOVESAN, F. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *In: Os alicerces da redemocratização*. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

PITANGUY, J.; BERTOLIN, P. T. M.; ANDRADE, D. A.; MACHADO, M. S. (org.). *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois*. 1. Ed. São Paulo: Editora: Autonomia Literária, 2018. p. 5-13, p. 231-242.

POMPEU, A. STF autoriza uso de verbas acumuladas do Fundo Partidário às mulheres. *CONJUR*. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-03/supremo-autoriza-uso-verbas-fundo-partidario-mulheres>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PORTO, W. C. *Dicionário do voto*. Brasília: UnB, 2000. p. 427-436

POTECHI, B. As mulheres dos estatutos no Congresso Nacional Brasileiro. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 1, e50110, 2019.

SALOMÃO, T. Adesivo com Dilma sendo “penetrada” por bomba levanta a questão: isso é protesto? *Infomoney*, São Paulo, SP: 2015. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/blog-da-redacao/adesivo-com-dilma-sendo-penetrada-por-bomba-levanta-a-questao-isso-e-protesto/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

SOUSA, L. P. de.; GUEDES, D. R. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 87, p. 123–139, maio 2016.

TRE. Tribunal Regional Eleitoral. São Paulo, SP: TRE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>. Acesso em 11 jun. 2022.

TRE. Tribunal Regional Eleitoral. TRE cassa registros de candidatura por fraude no preenchimento de vagas destinadas a mulheres. *Coordenadoria de jornalismo*. São Paulo, SP: TRE, 2017. Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2017/Agosto/tre-cassa-registros-de-candidatura-por-fraude-no-preenchimento-de-vagas-destinadas-a-mulheres>. Acesso em: 04 jun. 2022.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. *Relatora: Ministra Rosa Weber*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário: confira o que é capacidade eleitoral ativa e passiva. *Secretaria de Comunicação e Multimídia*. Distrito Federal, DF, TSE, 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva>. Acesso em: 16 mar. 2023.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres*: Estatísticas. Distrito Federal, DF, TSE, 2023. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 08 mar. 2023.